



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.005958/2003-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.592 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente ALCICLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2003 a 10/03/2003

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada pela impugnante.

CRÉDITOS SOBRE INSUMOS ISENTOS. NÃO TRIBUTADOS. ALÍQUOTA ZERO. PODER JUDICIÁRIO. REFLEXO

A apresentação de medida judicial para a discussão dos créditos representa renúncia à instância administrativa, nos termos da Súmula n. 01 do CARF, devendo ser conhecida a concomitância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em razão da Súmula CARF nº 1.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocado), Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de pedido eletrônico de ressarcimento cumulado com declarações de compensação para utilização de créditos de IPI acumulado ao final do 1º decêndio do mês de março de 2003, conforme escriturado no Livro de Registro de Apuração do IPI.

Conforme Termo de verificação fiscal, fls. 88-94, a unidade de origem conferiu tratamento manual onde, após a análise da escrituração concluiu a inexistência de saldo credor. Em verdade, após a apuração realizada, glosas e reconstituição da escrita, a fiscalização apurou débitos.

GLOSAS: A fiscalização glosou créditos de IPI apurados sobre insumos isentos ou tributados à alíquota zero, bem como os não tributados (sucata). A fiscalização argumentou pela inexistência de autorização legal para tomada desses créditos.

A fiscalização ainda constatou que a contribuinte ingressou no Poder Judiciário para ver reconhecido seu direito de apurar crédito presumido sobre tais aquisições, mas teve seu pedido indeferido em todas as demandas. São elas: Mandado de Segurança 2004.38.00.003560-2; Mandado de Segurança 2004.38.00.011214-5 e Ação Declaratória com pedido de Tutela Antecipada 2004.51.01.007071-3.

Todo esse procedimento de fiscalização gerou a lavratura de auto de infração, pois, como dito, após a reconstituição da escrita fiscal foi apurado saldo devedor. O auto de infração, com as glosas e constituição do crédito tributário está controlado no processo administrativo nº 13603.004782/2007-93. Ainda, a fiscalização emitiu carta cobrança para o recebimento dos débitos confessados no PER/DCOMP, no caso, COFINS de abril de 2003.

Transcrevo o relatório da r. decisão de piso:

Trata o presente processo do pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI de fl. 02, relativo ao período compreendido entre dezembro de 2003 a março de 2003, no valor total de R\$ 662.565,57, com amparo no artigo 11 da Lei 9.779/99. À fl. 01, deste, e às fls. 04 a 07 do processo 10768.720504/2007-14, em apenso, encontram-se as declarações de compensação vinculadas ao pleito de ressarcimento.

Em virtude do crédito solicitado em ressarcimento pela matriz (fl. 02) ser originário de estabelecimento filial da empresa situado em Contagem/MG (fl. 02), foi o processo encaminhado à DRF/Contagem. Para verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento foi instaurado procedimento fiscal cujos resultados estão consolidados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 84 a 90. Dentre outras infrações o auditor fiscal constatou recolhimento a menor do IPI, em diversos períodos de 2003 e 2004, em consequência da apropriação de créditos básicos oriundos de aquisições de sucata de alumínio, produto classificado na TIPI como NT. O direito a esse creditamento está sendo discutido perante o Poder Judiciário (MS 2004.38.00.011214-5 e Ação Declaratória 2004.38.00.011214-5), sem que a autora tenha obtido medida liminar ou sentença de primeiro grau favoráveis ao seu pleito.

Sob o entendimento de que não existe o direito a crédito do IPI nas aquisições de sucatas a fiscalização glosou os créditos relativos a essas aquisições. Após reconstituição da escrita fiscal, com a glosa desses créditos, o saldo credor originalmente apurado pela empresa foi convertido em saldo devedor, segundo fl. 82 do Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal. Isso levou a fiscalização a opinar pelo indeferimento do pleito de ressarcimento, em sua totalidade. Os saldos devedores apurados na reconstituição da escrita fiscal elaborada pela autoridade fiscal foram exigidos em Auto de Infração, processo 13603.004782/2007-93, que foi objeto de julgamento por esta DRJ (Acórdão 09-19.540/2007 — cópia às fls. 107/117).

A autoridade competente da DRF/Contagem ratificou o procedimento da fiscalização indeferindo o pleito de ressarcimento e declarando não-homologadas as compensações a ele vinculadas, segundo Despacho Decisório de fls. 91/93.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 99/100 discordando do indeferimento de seu pleito. Seus argumentos são focados, essencialmente, na alegação de que o indeferimento do presente pleito está vinculado à exigência consubstanciada em Auto de Infração onde se discute exatamente o direito ao crédito do IPI não reconhecido neste processo. Solicita, então, a extinção do presente processo e, conseqüentemente, da cobrança dele decorrente.

A 3ª Turma da DRJ/JFA proferiu o Acórdão 09-21.327, fls. 123-126, para indeferir a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/12/2002 a 10/03/2003

RESSARCIMENTO. RECONSTITUIÇÃO.

A apuração de saldo devedor do IPI em reconstituição da escrita fiscal do imposto, computando glosas de créditos efetuadas pela fiscalização, inviabiliza o ressarcimento do saldo credor originalmente apurado pela contribuinte.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Notificada da decisão a contribuinte apresentou, fls. 133-146, para repisar que a manutenção do auto de infração representa uma cobrança em duplicidade (*bis in idem*) se mantidas as glosas nos PER/DCOMPs. Discute, ainda, o mérito da questão, buscando demonstrar a legitimidade de apuração de seus créditos sobre produtos isentos, tributados com alíquota zero ou não tributados (sucata), matéria que se encontra preclusa por não ter sido ventilada em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos da legislação.

Conforme síntese acima, a Recorrente a apresentou pedido de ressarcimento, vinculando algumas declarações de compensação, com a utilização de créditos presumidos de IPI acumulados no final do 1º decêndio do mês de março de 2003, apurados sobre a aquisição de produtos isentos, tributados à alíquota zero, ou não tributados, além de créditos com origem na aquisição de sucata, cujo imposto não estava destacado em nota fiscal.

Em procedimento de fiscalização para analisar os PER/DCOMPs, a autoridade administrativa concluiu por glosar tais créditos, diante da falta de autorização legal. Ao reconstituir a escrita fiscal surgiram débitos, os quais foram objeto de auto de infração para constituir o crédito tributário, controlado processo nº 13603.004782/2007-93.

Com isso, foi proferido despacho decisório, fls. 95-97, para indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar as compensações declaradas.

A Recorrente, em sua defesa, apresentou seu inconformismo argumentando haver a cobrança do mesmo tributo em duplicidade (*bis in idem*) caso a mantida a cobrança do crédito tributário constituído pelo auto de infração no processo nº 13603.004782/2007-93 em concomitância com o indeferimento dos créditos utilizados nos PER/DCOMPs.

Não se trata de *bis in idem*.

A cobrança instaurada no auto de infração decorre de um débito de IPI que surgiu após as glosas de crédito. Ao reconstituir a escrita fiscal restou um saldo devedor, daí a necessidade da lavratura do auto de infração.

Já nos PER/DCOMPs, por sua vez, a situação é diferente. As glosas de créditos fez com que as declarações de compensação não fossem homologadas, restando em aberto e passível de cobrança os débitos confessados nas DCOMPs, no caso, débitos de COFINS.

São débitos distintos que não se confundem, não sendo possível falar em *bis in idem*.

Ainda, apresenta defesa pela legitimidade dos créditos, argumentando que a negativa de apuração de créditos sobre produtos isentos, não tributados ou tributados por alíquota zero ofende o princípio da legalidade, além do objetivo estatal pela concessão do incentivo, tornando a isenção mero diferimento do imposto.

Essa discussão do mérito das glosas não pode ser objeto de análise, tendo em vista que a Recorrente não trouxe essa matéria em sua manifestação de inconformidade, representando, portanto, matéria preclusa, nos termos do artigo 16 do Decreto n. 70.235/1972.

No entanto, essa discussão apresentada pela defesa, se conhecida, seria rejeitada, em razão da Súmula Vinculante 58 do STF, onde resta consignado que inexistente crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis.

Tal súmula vinculante determinaria o deslinde do presente processo e do próprio auto de infração PAF nº 13603.004782/2007-93, em razão do artigo 62, § 1º, II, “a”, do Anexo II do Regimento Interno deste CARF.

Ademais, no caso concreto, neste ponto, o recurso voluntário não poderia ser conhecido. Isso porque, conforme consta deste relatório, a contribuinte optou por discutir a matéria perante o Poder Judiciário e não obteve êxito, com o necessário reconhecimento da concomitância e aplicação da Súmula CARF n. 1, destino que também deveria ter o PAF nº 13603.004782/2007-93.

Analisando o andamento do PAF nº 13603.004782/2007-93 constata-se que já foi definitivamente julgado pelo CARF, em 18 de setembro de 2009, conforme acórdão 3401-00.283. No julgamento houve o reconhecimento da concomitância, com a consequente aplicação da Súmula CARF n. 01, julgando o mérito apenas de questões não entregues ao crivo do Poder Judiciário.

Assim, foi dado parcial provimento para manter o auto de infração e cancelar apenas a multa de ofício do lançamento de IPI, em razão da retroatividade benigna. Essa questão

da multa não se aplica ao presente caso, tendo em vista que se refere à multa de IPI decorrente do lançamento de ofício, nada relacionado com os créditos de IPI, tampouco com os débitos declarados no PER/DCOMP:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 15/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 01 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

Quando a contribuinte busca sua pretensão crédito-tributária no judiciário, deve-se considerá-la desistente da via administrativa, em atendimento à Súmula no 01 do Segundo Conselho de Contribuintes, in verbis: “SÚMULA Nº 01 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”. CRÉDITOS DISCUTIDOS NA ESFERA JUDICIAL.

Por determinação do Art. 170-A do CTN, o aproveitamento de créditos levados ao conhecimento do Poder Judiciário é permitido somente após decisão definitiva transitada em julgado.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

O dispositivo no qual a multa aplicada foi enquadrada foi revogado por legislação posterior, razão pela qual deve-se aplicar a retroatividade benigna e cancelar a multa aplicada.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI. MULTA DE OFÍCIO.

A multa de 75% em decorrência da falta de recolhimento do IPI está em harmonia com a legislação regente desse tributo.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

É cabível a Taxa Selic conforme Súmula nº 03 do Segundo Conselho de Contribuintes, in verbis:

“Súmula No 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais”.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUA REALIZAÇÃO QUANDO É PRESCINDÍVEL PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR.

A diligência deve ser realizada somente quando imprescindível para provar o alegado e alegado e formar o convencimento do julgador. Quando o fato pode ser provado por outros meios, a diligência é dispensável.

Nota-se que o sobrestamento do feito não seria de grande relevância para a Recorrente, tendo em vista que o mérito dos créditos deveria ter o mesmo destino, qual seja, o reconhecimento da aplicação da Súmula Vinculante 58 do STF ou da concomitância. No entanto, o processo do auto de infração já foi julgado pelo reconhecimento da concomitância.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da Súmula
CARF n. 01.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior